



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.001 - DF (1995/0021598-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E
REFORMA DO ESTADO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10º da MP n.º 2.225/2001.

II. Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou entendimento segundo o qual o pagamento do residual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n.º 1.915/99, por não ter sido o reajuste absorvido pela reestruturação da carreira. Precedentes.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.001 - DF (1995/0021598-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E
REFORMA DO ESTADO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que indeferiu pedido de limitação temporal do reajuste de 3,17% à data de vigência da Medida Provisória n.º 1.915/99.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o pagamento da diferença do resíduo em discussão deve ser limitado à data da edição daquele normativo, que transformou a carreira de *Fiscal de Contribuições Previdenciárias* em *Auditor Fiscal da Previdência Social*, fixando nova tabela remuneratória.

Aponta dissídio jurisprudencial vertente ao tema e, ao final, pleiteia a reforma da decisão monocrática, a fim de que se reconheça a Medida Provisória n.º 1.915/99 como o marco temporal limitador da incidência do índice de 3,17%, especificamente para a carreira de Auditor da Previdência Social. Caso não prevaleça esse entendimento, requer seja admitida a restrição nos termos do art. 9º da MP n.º 2.225/01, que, a seu ver, delimita o pagamento à data da sua edição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.001 - DF (1995/0021598-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. *Litteris*:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA, contra atos dos MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consubstanciados na concessão de reajuste de 22,07%, e não de 25,94%, valor do IPCr acumulado de 1994.

A Terceira Seção do STJ, em julgamento realizado em 27/05/1998, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, concedeu a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 247):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE.

1. A Corte Especial, na espécie, decidiu no sentido da legitimidade ativa do Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado da Bahia-SINDIFISP/BA. Ademais, não mais se discute acerca da legitimidade dos sindicatos para, em juízo, defender direitos de seus filiados. Em se tratando de impetração coletiva, não há que se exigir a expressa autorização referida no inc. XXI, do art. 5º da Constituição Federal que contempla hipótese de representação e a espécie em comento traduz caso de substituição processual (Constituição Federal, 5º, LXX, b).

2. A busca do percentual de 3,17%, em conformidade com os arts. 28 e 29, da Lei n.º 8.880, de 1994, não estereotipa pleito de pagamento de vencimentos (transformando o writ em ação de cobrança) mas, antes de tudo, correção de patente ilegalidade consubstanciada na subtração do percentual outorgado pela lei.

3. Segurança concedida".

O acórdão transitou em julgado em 30/04/2001 e, após requerimento do impetrante, para que fosse dado cumprimento à decisão, o INSS apresentou petição, requerendo a exclusão de determinados servidores do rol de beneficiados e a limitação temporal do reajuste à data de vigência da Medida Provisória 1.905/99, que implantou novo Plano de Carreira para os Fiscais de Previdência (fls. 333/335e).

Após manifestações das partes, o MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO, entendendo ser necessária decisão de natureza jurisdicional, para solução da controvérsia instaurada, determinou a redistribuição do feito a um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros integrantes da Terceira Seção (fl. 824e).

Decido.

De início, verifico que, à exceção da servidora MARIA ELOÍNA LOPES DA SILVA, o Sindicato impetrante concordou com a exclusão dos servidores, indicados pelo INSS, do rol de beneficiados do acórdão em execução.

Com relação à citada servidora, conforme documentação de fls. 373/375, ficou comprovado que lhe foi concedida licença sem remuneração, em 11/09/2000, pelo que deve integrar o rol dos beneficiados, observada sua situação funcional.

No que se refere à alegada necessidade de limitação temporal do reajuste à data de vigência da Medida Provisória 1.915/99, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a referida norma, que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não merece acolhida a pretensão do INSS. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes.

2. A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 955.301/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

(...)

Ante o exposto, determino a exclusão dos servidores JOSÉ XAVIER DOS SANTOS FILHO, MARIA TEREZINHA GOMES SILVA, MARLENE BRITO DA SILVA e MARGARIDA MEYAGUSIKU do rol dos beneficiados da decisão proferida no julgamento do presente Mandado de Segurança e indefiro o pedido de limitação temporal do reajuste concedido à data de vigência da Medida Provisória 1.905/99".

A fim de aclarar a questão, reporto-me às normas aplicáveis ao caso.

O *caput* do art. 28 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

O art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aplicou:

“aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei n.º 1.171, de 19 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento”.

Em complemento, os arts. 9º e 10 da mesma MP estabelecem:

*Art. 9º A **incorporação mensal** do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.*

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência, segundo a qual a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001.

No entanto, notadamente no que diz respeito à carreira de Auditor Fiscal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência, firmou entendimento no sentido de que a reestruturação promovida pela MP n.º 1.915/99 não absorveu o residual de 3,17%. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. Precedentes.

2. A Medida Provisória n.º 1.915/99 (convertida na Lei n.º 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 955301/RS. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJ 15.02.2013)

ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL, PREVISTA NO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225/2001. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que a Medida Provisória n. 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.214.747/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/03/2011; AgRg no REsp 1153657/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/06/201; AgRg no REsp 1.180.110/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 09/03/2011; AgRg nos EREsp 777.648/PE, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.420.642/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE RESIDUAL. AUSENTE O AVENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apontado como paradigma examinou a limitação do índice residual de 3,17% à época da reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, a seu turno, o aresto embargado analisando a reorganização da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias asseverou que não houve incorporação do reajuste salarial de 3,17%. Posição que se coaduna à atual jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.08.2010; AgRg no REsp. 1.179.626/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.08.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.138.905/RS, de minha relatoria, DJe 28.06.2010; AgRg no Ag. 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010; e AgRg no Ag. 1.107.949/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 29.06.2009.
2. A par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, igualmente não há interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre idêntica questão de direito, impossível se constatar o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência.
3. O aresto objurgado se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 777.648/PE, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/11/2010.)

Desta feita, considerando que a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça considera, quanto aos auditores fiscais da previdência, que o residual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n.º 1.915/99, uma vez que o reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira, não há falar em aplicação da regra prevista no art. 10 da MP n.º 2.225/01, tampouco em seu art. 9º, uma vez que esse fixa o termo inicial da incorporação, e não o termo final.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1995/0021598-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS AgRg no 4.001 / DF

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO
ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO
ESTADO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO
ESTADO DA BAHIA - SINDIFISP/BA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO
ESTADO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.